



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2015

Acrescenta o art. 42-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para exigir a notificação do consumidor nas cessões de crédito.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado João Fernando Coutinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.010, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, visa a determinar que os consumidores sejam sempre notificados por escrito quando ocorra cessão de crédito relativa a relações obrigacionais de que sejam devedores.

O Deputado Rômulo Gouveia argumenta que, recorrentemente, transmissões de obrigações que tenham os consumidores em seu polo passivo não lhes têm sido adequadamente comunicadas. Ainda segundo o nobre parlamentar, os cedentes têm se baseado em previsões genéricas contidas em contratos de adesão para evitar o envio de notificação escrita a suas contrapartes. Nas palavras do autor do projeto de lei em exame, práticas daquele tipo *"impedem que o consumidor saiba quanto e a quem deve pagar, a par de frustrarem o exercício pleno do direito de verificação da autenticidade e regularidade do débito e a possibilidade de sua renegociação"*.

Cuida-se, portanto, de iniciativa destinada a tutelar consumidores, garantindo-lhes acesso a informações relevantes acerca de contratos de que sejam parte, notadamente aquelas concernentes à realização da prestação de suas obrigações.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em que fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.010, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem inegáveis méritos. Em nenhuma hipótese é desejável que consumidores estejam vulneráveis aos desígnios dos fornecedores de bens e serviços. Essa é a premissa a orientar o autor da proposição sob exame, que se dedica, especificamente, a elaborar regras que tornem mais transparente o cumprimento de obrigações quando haja ocorrido a cessão de créditos detidos contra consumidores.

Quanto ao tema, anota-se, inicialmente, que o propósito da notificação dos devedores acerca da transmissão de obrigação pelo seu credor é permitir o acesso a informações essenciais ao cumprimento de deveres decorrentes da relação obrigacional. Se não souber a quem pagar, o ocupante do polo passivo de uma obrigação não poderá fazê-lo, correndo o risco de ser injustamente considerado inadimplente, e tampouco exercerá a faculdade de arguir contra o cessionário as exceções cabíveis contra o cedente. Permito-me transcrever o disposto no art. 290 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – o Código Civil –, que disciplina a matéria no que toca às relações contratuais, de modo geral:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

Feitos esses apontamentos iniciais, tomamos a liberdade de apresentar considerações acerca do Projeto de Lei nº 4.010, de 2015, com a intenção de unir esforços ao Deputado Rômulo Gouveia, a fim de assegurar a tutela dos consumidores e o aprimoramento da legislação brasileira.

Os comentários apresentados nesta ocasião são norteados por uma preocupação, a saber, criar regras que garantam aos consumidores o acesso a todos os dados necessários ao cumprimento da prestação das relações jurídicas de que sejam devedores. Ademais, a nosso ver, é necessário ponderar que a transmissão de obrigações é um instrumento importante para aumentar a eficiência de nossa economia, em benefício de todos os potenciais adquirentes de bens e serviços. Em consequência, é desejável evitar a criação de exigências legais que não ampliem a legítima proteção aos consumidores, mas aumentem injustificadamente os custos para a realização da cessão de créditos.

Ao concentrar a persecução de créditos originalmente detidos por diversas pessoas, as sociedades empresárias especializadas em cobrança podem valer-se de economias de escala, reduzindo, assim, a quantidade de recursos alocados nessas atividades – por exemplo, com estruturas físicas, advogados e contabilistas. Por isso, cada cobrança tende a ser



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

menos custosa para elas do que seria para o credor original de uma obrigação. Evidentemente, apenas ocorrerá cessão de crédito se o cedente a considerar oportuna, isto é, se o valor do deságio com que transfere um título ao cessionário for menor do que o custo que teria para, ele próprio, perseguir o adimplemento de seu crédito. Portanto, se a cessão de crédito é praticada, pode-se presumir que o credor original de uma obrigação incorre em menos custos se a cede do que incorreria caso optasse por perseguir, por conta própria, a satisfação de seu crédito – por outra perspectiva, quando há cessão, os prejuízos com inadimplência suportados pelos cedentes são menores do que seriam caso ela não ocorresse.

Em um ambiente de livre concorrência, como aquele assegurado pela Constituição Federal em seu art. 170, inciso IV, a redução de custos dos fornecedores tende a refletir-se na oferta de produtos com menores preços ao público em geral. Por tal razão, é preciso pensar em desenhos institucionais capazes de facilitar, a um só tempo, a proteção aos consumidores e a ocorrência de cessões de créditos, que, em última análise, também lhes pode beneficiar.

De modo a alcançar semelhante objetivo, é fundamental que não nos afastemos da justificativa para a exigência da notificação de devedores acerca da transmissão de suas obrigações. Exigências legais implicam a assunção de despesas pelos agentes econômicos e apenas se justificam quando seu propósito é bem definido e nos casos em que se mostrem aptas a alcançá-lo. É preciso evitar a tentação de se criar imposições que, na prática, possam ser redundantes ou inúteis. Não custa repetir, então, que a notificação acerca da cessão de crédito busca permitir que o ocupante do polo passivo de relação obrigacional tenha claro a quem pagar sua obrigação, e, assim, possa quitar seus deveres.

Nesse sentido, anota-se que, se uma pessoa com quem o devedor de determinada obrigação nunca manteve relações jurídicas lhe exige o cumprimento da prestação relativa àquela relação jurídica, é de se esperar que ele tenha dúvidas sobre a legitimidade dessa cobrança. Daí a relevância da indicação precisa da relação obrigacional a motivar o contato entre cessionário e devedor, inclusive com informações relativas ao cedente, para que o ocupante do polo passivo da obrigação tenha informações que lhe possibilitem manter o controle dos negócios jurídicos de que toma parte.

Por outro lado, é de se reconhecer que a transmissão de obrigações não altera cláusulas contratuais como aquelas relativas a tempo, lugar e modo do pagamento de obrigações. Logo, se (a) a cobrança por prestações inadimplidas é natural e, via de regra, não pode ser considerada um abuso e (b) não há algo como um direito à renegociação – salvo quando se verifique que determinado negócio jurídico padece de onerosidade excessiva ou lesão –, então, pode-se dizer que a transmissão de obrigações não gera maiores transtornos para o devedor. Com ou sem transferência, o consumidor deverá cumprir o que havia acordado e poderá ser chamado a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

fazê-lo, caso se torne inadimplente. Ademais, se, no prazo de vencimento da obrigação, o devedor não houver sido comunicado da cessão, ela não terá eficácia para ele, de maneira que o pagamento poderá ser feito ao credor original.

Tendo esses fatos em vista, parece-nos importante esclarecer que a notificação de cobrança feita pelo cessionário ao consumidor pode valer como a notificação acerca da cessão, desde que lhe apresente todas as informações necessárias à identificação da obrigação a ensejar a cobrança.

Por fim, observamos que, desde a aprovação da Lei nº 12.039, de 1º de outubro de 2009, o Código de Defesa do Consumidor já conta com um art. 42-A, cujo texto reproduzimos abaixo:

“Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)”

Dessa maneira, as novas regras sobre transmissão de créditos devem ser inseridas em parágrafos a serem acrescentados àquele artigo, em razão da forte correlação temática entre os temas ora analisados e o conteúdo de tal dispositivo.

À luz das razões expostas acima, votamos pela aprovação do PL nº 4.010, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 42-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para exigir a notificação do consumidor que ocupe o polo passivo de relações obrigacionais, quando ocorra a cessão de crédito pelo credor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º, mantida a redação do *caput*:

“Art. 42-A.

§ 1º A cessão do crédito, ainda que prevista em contrato, somente produzirá efeitos em relação ao consumidor se lhe for comunicada por escrito, em notificação que contenha:

I - identificação do cedente e do cessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo;

II – endereços e contatos telefônicos e eletrônicos das pessoas mencionadas na alínea I;

III – lugar do pagamento;

IV – os elementos essenciais do crédito cedido.

§ 2º A cobrança efetuada pelo cessionário valerá como a notificação de que trata o §1º deste artigo, sempre que contiver as informações elencadas nos incisos daquele dispositivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator